



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 369.199 - SC (2016/0227336-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME. PENA DEFINITIVA DE 2 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. *DECISUM* MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. A decisão recorrida apreciou, fundamentadamente, o pedido formulado no presente *writ*, guardando perfeita e absoluta consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça.

2. Não existindo ilegalidade manifesta a ser reparada, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que denegou a ordem, preservando a imposição do regime prisional semiaberto para o início de cumprimento da pena, em razão da existência de circunstância judicial negativa, afastando a pena-base do mínimo legal, bem como vedando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por não se revelar como medida socialmente recomendável à situação em apreço.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 369.199 - SC (2016/0227336-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo interposto por **Paulo Roberto Reis** contra a decisão de fls. 281/284, mediante a qual deneguei a ordem. Este é o resumo do *decisum* (fl. 281):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DE REGIME. PENA DEFINITIVA DE 2 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. PRECEDENTES. PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. RESTRITIVAS DE DIREITOS. MEDIDA NÃO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Ordem denegada.

Nas razões do regimental, o agravante sustenta, em síntese, que (fls. 289/291):

[...]

A Primeira Câmara Criminal do TJSC, para inviabilizar a fixação do regime aberto ao paciente, assinalou que o mais brando dos regimes não se mostra adequado ao caso, tendo em vista a quantidade considerável de entorpecente apreendido (300g de maconha e 1,3g de cocaína), que ele já fora condenado por crime de porte ilegal de arma e por conta da natureza hediondo do crime de tráfico de entorpecentes.

E, malgrado a ilegalidade da decisão, o Ministro Relator a considerou legal, por estar de acordo com os parâmetros do Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, o entendimento não pode prosperar.

O paciente foi condenado à pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, **sendo que majoritariamente as circunstâncias judiciais lhe foram favoráveis e que a quantidade de entorpecente e a condenação do paciente por crime de porte ilegal de arma já serviram para majorar a pena na primeira e terceira fases da dosimetria penal**, de maneira que sua invocação, para agravar a situação do paciente, constitui inegável *bis in idem* e ilegítima fundamentação na *gravidade abstrata do delito*.

Pouco mais precisa ser dito.

A imposição de **regime aberto**, nos estritos termos do art. 33, § 2º, c, do Código Penal, é medida imperativa. E a postura adotada pelo TJSC (subscrita pelo Ministro Relator), ao indeferir o regime aberto sem qualquer fundamentação idônea e ignorando o fato de que as circunstâncias do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei 11.343/06 foram valoradas **favoráveis** ao paciente, viola as orientações jurisprudenciais do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cristalizadas nos Verbetes 718 e 719.

[...]

Desta forma, em se tratando de fixação de regime ilegal, o *habeas corpus* deve ser conhecido no ponto.

[...]

Ao contrário do que sustentou o Ministro relator, a análise da legalidade da vedação à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos não necessita de revolvimento fático.

O TJSC impediu a substituição ao argumento de que esta não seria recomendável, já que há considerável quantidade de drogas e o paciente já sofreu condenação criminal.

Sem embargo, esses não são motivos suficientes à denegação da substituição.

Primeiro, ainda que já condenado, não se trata de reincidente específico. Segundo, a quantidade da droga não é extravagante. E, ainda que o fosse, por si não tem o condão de impedir a substituição, uma vez que seus requisitos estão prescritos no art. 44 do Código Penal: crime doloso punido com até 4 anos de prisão, ausência de violência ou grave ameaça, falta de reincidência específica e boas as circunstâncias judiciais.

No caso, todos os requisitos estão preenchidos, sendo certo que, a despeito de a pena-base ter ficado acima do mínimo legal, o conjunto de circunstâncias do art. 59 do CP, visto como um todo, é amplamente favorável ao paciente.

Dessa forma, em se tratando de matéria exclusiva de direito, o *habeas corpus* deve ser conhecido no ponto.

[...]

Requer, assim, *o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a decisão monocrática prolatada pelo Ministro Relator e, por consequência, seja o referido habeas corpus apreciado por esta Egrégia Turma (fl. 291).*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 369.199 - SC (2016/0227336-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Ao denegar a ordem, disse eu o seguinte (fls. 283/284):

[...]

As instâncias ordinárias fixaram o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, tendo em vista que nem todas as circunstâncias judiciais foram avaliadas favoravelmente, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em total harmonia, portanto, com a jurisprudência desta Corte.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. ARTS. 304 C/C O 297 CAPUT, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME SEMIABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido a impetração de habeas corpus com substitutivo de recurso ou de revisão criminal, salvo em situações excepcionais, o que não é o caso destes autos.

2. Embora a pena final do paciente tenha ficado aquém de 4 anos (2 anos e 4 meses de reclusão), agiram com acerto as instâncias ordinárias quando, em razão da existência de circunstância judicial negativa - maus antecedentes -, afastaram a pena-base do mínimo legal.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando fixado o regime inicial semiaberto e vedada a substituição da pena em razão da existência de circunstância judicial negativa.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 378.293/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 02/03/2017)

Por fim, o Tribunal de origem entendeu, fundamentadamente, que não seria socialmente recomendável a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. Dessa forma, a modificação de tal conclusão implicaria no reexame do conjunto fático-probatório da lide, providência incompatível com os estreitos limites da via eleita.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Reafirmo o que disse. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não há que se falar em constrangimento ilegal quando as instâncias ordinárias **fixam o regime inicial semiaberto e vedam a substituição da pena**, como ocorreu no presente caso, em razão da existência de circunstância judicial negativa.

Dessa forma, o acórdão impugnado não destoa da jurisprudência desta Casa: HC n. 349.154/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/4/2016, HC n. 339.285/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/4/2016; HC n. 332.403/SP, Ministro Felix Fisher, Quinta Turma, DJe 4/3/2016; e HC n. 335.103/PE, Ministro Ericson Maranhos (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/2/2016.

Ademais, como já dito, o Tribunal *a quo*, **fundamentadamente**, entendeu pela não recomendação da substituição e, nesse contexto, a modificação da conclusão implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível na via eleita.

Sendo assim, o agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0227336-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
HC 369.199 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012258620148240045 12258620148240045

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : PAULO ROBERTO REIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO REIS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.